SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3338595 - SC (2026/0310122-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ORLANDI ISRAEL
AGRAVANTE	:	OLINDA WENZ ISRAEL
ADVOGADOS	:	VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
		MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
AGRAVANTE	:	OSVALDO ISRAEL
ADVOGADOS	:	VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
		MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
		LUCAS NASCIMENTO FERREIRA - SC038513
		SILVANA KESTRING PERIN - SC056748
		THAINÃ SIMIANO IZIDORIO - SC037400
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC, oriundo de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento, na execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de reexaminar a impenhorabilidade do imóvel residencial diante de atos executivos, sob a alegação de natureza continuativa da proteção legal.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento e do agravo interno, por considerar acobertada a tese pela preclusão consumativa e pela coisa julgada material.

Documento eletrônico VDA60250811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 31fc7034-31a8-4420-a35f-d7ef6891659f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990, por tratar a impenhorabilidade do bem de família como imutável e afastar a análise da situação fática atual; e (ii) saber se houve violação dos arts. 502 e 508 do CPC, pela aplicação de coisa julgada e preclusão consumativa que teria esvaziado a incidência da Lei n. 8.009/1990 em atos executivos contemporâneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à preclusão consumativa da discussão sobre impenhorabilidade do bem de família quando já houver decisão definitiva anterior, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte sobre a preclusão consumativa na discussão da impenhorabilidade do bem de família, inviabilizando o conhecimento ou o provimento do recurso."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 3º; CPC, arts. 85, § 11, 502 e 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.145.999/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.220.302/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.843.151/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 3.166.199/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60250811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 31fc7034-31a8-4420-a35f-d7ef6891659f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 31fc7034-31a8-4420-a35f-d7ef6891659f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3338595 - SC (2026/0310122-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ORLANDI ISRAEL
AGRAVANTE	:	OLINDA WENZ ISRAEL
ADVOGADOS	:	VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
		MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
AGRAVANTE	:	OSVALDO ISRAEL
ADVOGADOS	:	VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
		MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
		LUCAS NASCIMENTO FERREIRA - SC038513
		SILVANA KESTRING PERIN - SC056748
		THAINÃ SIMIANO IZIDORIO - SC037400
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC, oriundo de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento, na execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de reexaminar a impenhorabilidade do imóvel residencial diante de atos executivos, sob a alegação de natureza continuativa da proteção legal.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento e do agravo interno, por considerar acobertada a tese pela preclusão consumativa e pela coisa julgada material.

Documento eletrônico VDA59257260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: 269f75d9-2115-4ad3-80a7-f5089c3821fe

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990, por tratar a impenhorabilidade do bem de família como imutável e afastar a análise da situação fática atual; e (ii) saber se houve violação dos arts. 502 e 508 do CPC, pela aplicação de coisa julgada e preclusão consumativa que teria esvaziado a incidência da Lei n. 8.009/1990 em atos executivos contemporâneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à preclusão consumativa da discussão sobre impenhorabilidade do bem de família quando já houver decisão definitiva anterior, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte sobre a preclusão consumativa na discussão da impenhorabilidade do bem de família, inviabilizando o conhecimento ou o provimento do recurso."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 3º; CPC, arts. 85, § 11, 502 e 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.145.999/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.220.302/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.843.151/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 3.166.199/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OLINDA WENZ ISRAEL (espólio) e por ORLANDI ISRAEL e OSVALDO ISRAEL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e pelo art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59257260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: 269f75d9-2115-4ad3-80a7-f5089c3821fe

Contraminuta às fls. 95-103.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO
>
> DEFENDIDA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA RECURSAL EXAMINADA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO QUE NÃO COMPORTA REANÁLISE, AINDA QUE PAUTADA EM QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. TEMÁTICA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO E PELA COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.
>
> "[…] Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública […]. (AgInt no AREsp n. 2.403.350/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
>
> AGRAVO INTERNO
>
> AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE TEVE SEU MÉRITO JULGADO. RECLAMO PREJUDICADO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração (fl. 85).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990, porque a proteção do bem de família tem natureza continuativa e incidiu enquanto o imóvel foi utilizado como residência, e o acórdão recorrido tratou a impenhorabilidade como situação imutável, afastando a análise da realidade fática atual;

b) 502 e 508 do CPC, já que a decisão aplicou coisa julgada e preclusão consumativa para impedir a reanálise da impenhorabilidade, o que, segundo

Documento eletrônico VDA59257260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: 269f75d9-2115-4ad3-80a7-f5089c3821fe

sustenta, esvaziou a incidência da Lei n. 8.009/1990 diante de atos executivos contemporâneos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação da Lei n. 8.009/1990 e dos arts. 502 e 508 do CPC, afaste a coisa julgada e determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do agravo de instrumento, com análise da impenhorabilidade à luz da situação atual. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, subsidiariamente, a impenhorabilidade do bem.

Contrarrazões às fls. 76-84.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de título extrajudicial, que afastou a impenhorabilidade do imóvel residencial e permitiu a constrição sobre o bem.

A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento e do agravo interno, por entender acobertada a tese pela coisa julgada e pela preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

II - Da violação dos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990; e 502 e 508 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a impenhorabilidade do bem de família possui natureza continuativa e incidiu enquanto o imóvel foi utilizado como residência, e que o acórdão recorrido, ao impedir qualquer apreciação da realidade fática contemporânea diante de atos expropriatórios

Documento eletrônico VDA59257260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: 269f75d9-2115-4ad3-80a7-f5089c3821fe

iminentes, esvaziou a proteção legal conferida pela Lei n. 8.009/1990 e tratou como imutável situação que exigia controle jurisdicional atual.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que: "opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública" (AREsp n. 3.145.999/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE RECURSO DECLARATÓRIO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. IMÓVEL RURAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, inexistindo a oposição de embargos de declaração na origem, fica inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, ante a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF. Precedentes.
>
> 2. **"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública" (AREsp n. 3.145.999/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)., entendimento aplicado pela Corte estadual. Caso de incidência da Súmula n. 83/STJ.**
>
> 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> II. Dispositivo
>
> 4. Agravo nos próprios autos não provido.
>
> (AREsp n. 3.166.199/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE, A EVIDENCIAR A PRECLUSÃO DA MATÉRIA.
>
> 1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59257260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: 269f75d9-2115-4ad3-80a7-f5089c3821fe

2. **Opera-se a preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública.**

3. Agravo interno provido, recurso especial não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.220.302/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARREMATAÇÃO APERFEIÇOADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.**

3. Verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre preclusão consumativa na discussão da impenhorabilidade de bem de família e sobre a irretratabilidade da arrematação regularmente aperfeiçoada, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial nessa extensão.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.145.999/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, segundo a orientação jurisprudencial do STJ, **"opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.039.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe de 17/11/2017). No caso em julgamento, conforme marcha

Documento eletrônico VDA59257260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: 269f75d9-2115-4ad3-80a7-f5089c3821fe

processual delineada no acórdão recorrido, houve decisão já transitada em julgado afastando a impenhorabilidade no Processo 5060964-59.2022.8.24.0000/TJSC.

3. Segundo decidiu o Tribunal, houve coisa julgada quanto à penhorabilidade do bem em questão, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, inclusive quanto à litigância de má fé, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Súmula n. 7/STJ.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.843.151/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a tese de impenhorabilidade já fora apreciada e afastada em embargos à execução n. 0300147-89.2014.8.24.0010 (processo n. 0300147-89.2014.8.24.0010/TJSC), com trânsito em julgado em 16/07/2023, razão pela qual operou-se a preclusão consumativa e a coisa julgada material, não comportando reanálise do tema, ainda que de ordem pública. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 61-62, destaquei):

> Afinal, a tese de impenhorabilidade do bem imóvel, constrito no feito executivo originário, foi objeto de apreciação e restou expressamente afastada por este Órgão Fracionário no julgamento do recurso de apelação interposto pela parte agravante nos embargos à execução, autos n. 0300147-89.2014.8.24.0010 (processo 0300147-89.2014.8.24.0010/TJSC, evento 22, RELVOTO2), cujo trânsito em julgado sucedeu em 16-07-2023 (evento 32, CERT1).
>
> **Assim, tem-se que sobre a matéria operou-se a preclusão consumativa por força da coisa julgada material, circunstância que obsta a sua reanálise, ainda que se trate de matéria de ordem pública.**

Dessa forma, ao decidir que operou-se a preclusão consumativa e a coisa julgada material com relação à tese de impenhorabilidade, não sendo possível sua análise mesmo se tratando de ordem pública, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59257260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: 269f75d9-2115-4ad3-80a7-f5089c3821fe

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59257260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: 269f75d9-2115-4ad3-80a7-f5089c3821fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.338.595 / SC

Número Registro: 2026/0310122-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00035264820138240010 35264820138240010 50856016920258240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLANDI ISRAEL
AGRAVANTE	: OLINDA WENZ ISRAEL
ADVOGADOS	: VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
	MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
AGRAVANTE	: OSVALDO ISRAEL
ADVOGADOS	: VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
	MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
	LUCAS NASCIMENTO FERREIRA - SC038513
	SILVANA KESTRING PERIN - SC056748
	THAINÃ SIMIANO IZIDORIO - SC037400
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

Documento eletrônico VDA60241432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:18
Código de Controle do Documento: 565ecae0-be8b-44d7-880d-8ea0b0e26d45

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:18
Código de Controle do Documento: 565ecae0-be8b-44d7-880d-8ea0b0e26d45